



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITACOATIARA
PRIMEIRA VARA

Processo 0000333-31.2020.8.04.4700

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa, com pedido cautelar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em face de Antônio Peixoto de Oliveira, atual prefeito de Itacoatiara.

Inicialmente, o Ministério Público Estadual comprovou, de forma regular, a sua legitimidade ativa para atuação no processo. Em resumo, a ação busca apurar a suposta desobediência do chefe do poder executivo municipal no cumprimento de decisões judiciais, especialmente no segundo grau.

Segundo consta na inicial, foi aberta licitação pública, na modalidade concorrência, sob o número 001 /2018, para contratar a empresa prestadora de serviços de coleta e limpeza pública no município de Itacoatiara.

O processo licitatório, após recursos, habilitou a empresa Estrela Guia Engenharia LTDA para a licitação. Entretanto, na sessão de abertura das propostas, a mesma não ocorreu, surpreendendo os representantes legais da única empresa habilitada para o certame.

Sem encontrar uma solução administrativa na esfera municipal, a empresa impetrou mandado de segurança com pedido liminar, com a finalidade de suspender o certame licitatório. No dia 27 de agosto 2018, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas deferiu a suspensão da licitação pública número 001/2018 até que fosse julgado o mérito do mandado de segurança.





ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITACOATIARA
PRIMEIRA VARA

Ato contínuo, no dia 22/03/2019, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas concedeu a segurança vindicada no remédio constitucional impetrado pela empresa Estrela Guia, sendo o acórdão publicado no dia 29/03/2019 e desde então, a empresa busca sua contratação no processo licitatório.

A empresa requerente informou ao segundo grau que o poder executivo municipal descumpriu sua decisão e, mais grave, assinou o oitavo termo aditivo no contrato número 177/2017 com a empresa Guild Construções Ltda, a mesma que havia sido inabilitada no processo de licitação do serviço de limpeza no município de Itacoatiara.

A douta representante do Ministério Público Estadual constata que o descumprimento de decisões judiciais por parte do Prefeito de Itacoatiara tornou-se corriqueiro. Por exemplo, o processo número 000549-26.2019.804.4700, em trâmite na primeira Vara Cível desta comarca, descumpriu medida liminar sobre o objeto dos autos mencionados.

Em seus fundamentos jurídicos, o Ministério Público, após consignar doutrinas administrativas consolidadas no sistema jurídico brasileiro, trouxe o artigo quarto da Lei n.º 8429/92 que dispõem que os agentes públicos, em qualquer nível de hierarquia, são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade dos atos e assuntos que lhe são afetos.

Ademais, segundo a visão do Ministério Público Estadual, os atos narrados na petição inicial, bem como pelo acervo probatório, demonstram que o gestor público, Prefeito da comarca de Itacoatiara, está atentando contra a dignidade da justiça. Ou seja, descumpre reiteradamente decisões judiciais, inclusive decisões oriundas do Segundo Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sem qualquer justificativa, não se importando com as consequências de sua omissão.





ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITACOATIARA
PRIMEIRA VARA

O autor do presente processo classifica como atos atentatórios aos princípios da administração pública o não cumprimento das decisões judiciais, baseando-se na Lei 8429/92. O pedido também é baseado no artigo 37 da Constituição Federal e, de forma específica, o *Parquet* informa que o artigo 11, II da Lei 8429 /92 preceitua que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública retardar ou deixar de praticar indevidamente ato de ofício.

Acerca do caráter subjetivo, o Ministério público identifica o *animus* doloso, já que o gestor municipal, consciente de sua obrigação, deixou de cumprir decisão judicial. Mais grave, não deu importância para a mesma e, reiteradamente, vem realizando aditivos contratuais, mantendo empresa não habilitada na licitação contratada e recebendo do erário.

Também é consignada jurisprudência retratando ação civil pública por improbidade administrativa na qual ex-prefeito é condenado por violação de ordem judiciais sem necessidade de comprovação de dano ou prejuízo ao erário.

No mesmo sentido, o Ministério Público Estadual solicitou o afastamento cautelar do requerido do cargo de prefeito, conforme previsto no artigo 20 da Lei 8429/ 92, em seu parágrafo único. Ou seja, a lei autoriza que a autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Verifica-se também que o chefe do executivo municipal de Itacoatiara não deu importância para a imposição de multas ou majoração das mesmas por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. No mesmo sentido, após a decisão liminar que suspendeu o certame licitatório, o prefeito de Itacoatiara realizou 6 (seis) aditivos contratuais, totalizando





ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITACOATIARA
PRIMEIRA VARA

R\$ 14.426.135,41. Também há registro de um novo aditivo que não foi dada a devida publicidade.

Em seus pedidos finais, o Ministério Público Estadual solicita o recebimento da ação e citação do requerido para contestar no prazo legal, o afastamento cautelar do cargo de prefeito de Antônio Peixoto de Oliveira, no prazo de 180 dias, já que sua permanência prejudicaria a instrução processual, nós termos do artigo 20º, parágrafo único, da Lei 8429/92.

No mesmo sentido, solicita a condenação do requerido nas penas do artigo 11º, I, II, IV e V da Lei 8420/92, além da dispensa do Ministério público no pagamento de emolumentos de cargos e encargos.

Pugna também pela produção de provas e dá à causa o valor de quatorze milhões R\$ 14.426.135,41 para efeitos fiscais. Junta vasta documentação comprobatória.

O Ministério Público Estadual juntou ampla documentação como forma de comprovação de seus argumentos, dentre os quais, destaco: contratos, termos aditivos, assim como as decisões judiciais que determinaram, inicialmente, a suspensão do processo licitatório e , após, a contratação da empresa Estrela Guia Engenharia Limitada. Destaco o documento de item 1.8, folhas 10, em que o Desembargador Wellington José de Araújo identificou o descumprimento da ordem, uma vez que havia sido determinado o cumprimento do acórdão no prazo de 15 dias, com a fixação de astreintes ao ente federado.

Também não há o que se falar em falta de citação ou intimação das decisões judiciais, vez que os comprovantes de recebimento estão acostados aos autos.





ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITACOATIARA
PRIMEIRA VARA

Este processo foi recebido no dia 12/03/2020, antes da primeira manifestação judicial, o Município de Itacoatiara compareceu de forma espontânea, com a seguinte manifestação, conforme item 8.1.

Trata-se de comparecimento espontâneo nos autos, com a alegação de que os fatos são matérias sensacionalistas e que não comprovam a realidade. Em resumo, afirma que não há descumprimento de ordem judicial. Subsidiariamente, afirma que o não cumprimento da decisão judicial acarretaria aplicação exclusiva de multa alegando, ainda, que nos autos originais não há decisão confirmando o descumprimento da decisão de segundo grau.

Segue afirmando que a empresa Estrela Guia age de má fé ao indicar que a decisão judicial foi cumprida no dia 3/10/2019 conforme ata anexa. Entretanto, conforme ponto 13 de sua manifestação espontânea, o município de Itacoatiara afirmou que cumpriu a decisão mas não juntou o seu cumprimento. Entretanto, segundo sua versão, a empresa Estrela Guia possuía conhecimento de seu cumprimento em virtude de sua participação no dia da sessão

No mesmo sentido, afirma que até o ajuizamento da presente ação civil pública, a prefeitura de Itacoatiara contava com o prazo para comprovar o cumprimento da decisão judicial, uma vez que as do aviso de recebimento do ofício sequer havia sido juntado aos autos originais.

Informa que não há condenação ou decisão definitiva quanto ao cumprimento do acórdão.

Segundo o Município de Itacoatiara, a ordem judicial determinava que a exequente fosse considerada a única habilitada no certame licitatório, o que, segundo sua versão, ocorreu no dia 3/10/2019, conforme ata da sessão. Entretanto, essa documentação comprobatória não havia sido juntada no processo por entender a procuradoria-geral do município que ainda dispunha de prazo processual para tal conduta.





ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITACOATIARA
PRIMEIRA VARA

A seguir, o Município levanta a tese de que o fato da empresa lograr êxito no processo licitatório, por meio de decisão judicial, para ser considerada a única habilitada não é sinônimo de obrigação de homologação pelo poder público, uma vez presentes fundamentos para a revogação ou não homologação do certame o que, segundo o município, é o caso dos autos.

A procuradoria do município informa, ainda, que a empresa está se valendo de todos os meios para tumultuar o procedimento administrativo da prefeitura e levar ao conhecimento do ocorrido à mídia local com intuítos políticos. Informa que a empresa, ao buscar Ministério Público, está induzindo a respeitava a Promotora de Justiça ao erro, assim como tentou fazer com o Desembargador responsável pela execução e com o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

A seguir, diz a procuradoria municipal, segundo a sua versão, que é incabível o pedido de afastamento liminar. Argumenta que a matéria discutida nestes autos já é fruto de apuração na representação número 873/2019 no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas o que tornaria, segunda versão da procuradoria municipal, o pedido de afastamento liminar do prefeito uma medida descabida, incompreensível e sem respaldo legal.

Ao final, solicita que seja negado a medida cautelar e no mérito seja julgada improcedente a ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Em 22/04/2020, este juízo, de forma equilibrada, visando resguardar a separação dos poderes, assim como resguardando os fundamentos de relação institucional no município Itaquatiara, dispensou o Ministério Público do pagamento de custas e, quanto ao pedido de afastamento cautelar do prefeito Itaquatiara, entendi por buscar informações junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Amazonas acerca do cumprimento das determinações contidas





ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITACOATIARA
PRIMEIRA VARA

nos atos mencionados, haja vista que o ponto controvertido da demanda é justamente o suposto descumprimento de ordem judicial.

Solicitei, portanto, informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para que este informasse, sem dúvidas, se houve ou não descumprimento da ordem judicial. Na mesma oportunidade, recebi a ação civil pública por improbidade administrativa e determinei a notificação da parte requerida para que oferecesse manifestação, por escrito, no prazo de 15 dias conforme determinado pela legislação pertinente. Este juízo foi além, determinei que na manifestação deveria contar informação expressa sobre a contratação atual da empresa que logrou êxito na licitação.

No dia 24/04/2020, o Vice-Presidente do Tribunal de justiça do estado do Amazonas, excelentíssimo Desembargador Wellington José de Araújo, respondeu ao questionamento deste juízo acerca das informações sobre o cumprimento da ordem judicial. Segundo o Desembargador, o acórdão concedeu a segurança no processo originário para declarar a sociedade empresária Estrela Guia Engenharia Limitada como a única empresa habilitada no processo licitatório na modalidade de concorrência.

Diante disso, fora prolatada a decisão determinando a notificação da fazenda pública municipal de Itacoatiara para dar regular cumprimento ao determinado na ordem judicial. No mesmo sentido, foram fixadas multas em desfavor do ente federado e autoridade responsável pelo - prefeito de Itacoatiara. Após o transcurso do prazo determinado na decisão judicial, juntou-se pedido para que por parte do exequente de majoração da multa anteriormente aplicada, uma vez que não houve manifestação do ente federado acerca do descumprimento da ordem judicial. Em seguida, foi oportunizado o contraditório e o ente federado se manifestou no sentido de já ter cumprido a determinação do acórdão.





ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITACOATIARA
PRIMEIRA VARA

O Desembargador competente, entretanto, manifestou-se no sentido de que, em que pese o executado tenha se manifestado por ter cumprido os termos do acórdão, observou-se que o município de Itacoatiara segue mantendo o contrato emergencial firmado com pessoas jurídicas diversas para o serviço licitado nos autos originários.

Aqui, ressalta-se que o contrato emergencial possui 10 (dez) termos aditivos, fato que de per si já demonstra a falta de interesse do ente federativo em concluir o procedimento licitatório e de delegar efetivamente a prestação de serviços à exequente.

Da mesma forma que identificou a descaracterização do aspecto emergencial da contratação, na mesma decisão, majorou a multa do patamar de R\$10.000,00 por dia de descumprimento até o limite de R\$ 300.000,00 em desfavor do município, assim como de R\$1.000,00, por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 30. 000,00 em desfavor do Prefeito Itacoatiara.

No mesmo sentido, estipulou-se multa por litigância de má-fé em desfavor do município de Itacoatiara em razão do descumprimento justificado da ordem judicial, nós termos do artigo 536 do novo CPC, no montante de 1% sobre o valor corrigido da causa. Da mesma forma, fora determinado o encaminhamento dos autos ao órgão competente do Ministério público para análise dos fatos narrados

O oficial de justiça Adriano da Costa Lustosa, em 5/05/2020, certificou o cumprimento do mandado de intimação do prefeito Antônio Peixoto de Oliveira, por meio da procuradora-geral do município, a qual de tudo ficou ciente, conforme certidão de item 23.1 dos autos.

O processo voltou concluso, mas este magistrado, mais uma vez visando resguardar a regularidade processual, determinou que fosse remetido à secretaria para análise detalhada acerca do escoamento do prazo para resposta.





ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITACOATIARA
PRIMEIRA VARA

Em 29/05/2020, a Secretaria da Primeira Vara da comarca de Itacoatiara certificou que transcorreu o prazo para a manifestação do município de Itacoatiara e do Prefeito de Itacoatiara, sem que fosse oferecida a resposta escrita conforme devidamente intimado. É necessário registrar, neste ponto, que o prazo correu após o período de suspensão dos prazos por consequência da COVID-19.

No dia 4 de junho de 2020, a Douta representante do Ministério Público Estadual apresentou um novo parecer nos autos informando novas notícias de delitos civis e administrativos, supostamente praticados pelo Prefeito da Itacoatiara e funcionários de sua gestão, que resultaram na suspensão de processos licitatórios deferidos por outro juiz desta mesma comarca. A Promotora de Justiça segue enfatizando a importância do afastamento cautelar do Prefeito, haja vista a indícios de que o *modus operandi* de fraude à licitação na comarca continua ocorrendo mesmo em período de pandemia.

Por fim, é reiterado o pedido de afastamento do Prefeito de Itacoatiara com a juntada de documentos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Da possibilidade jurídica do pedido.

Inicialmente, sem adentrar ao mérito da demanda, é necessário identificar se o pedido realizado pelo Ministério Público Estadual possui resguardo na doutrina, legislação jurisprudência nacional.

Pois bem, conforme demonstrado na petição inicial da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, é possível o afastamento cautelar do gestor público ou funcionário público que esteja praticando ou tenha praticado atos de improbidade administrativa que possam ferir





ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITACOATIARA
PRIMEIRA VARA

qualquer dos princípios relacionados na lei de improbidade administrativa, vejamos o que determina a **LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992** :

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

A jurisprudência nacional, entretanto, confirma que só é possível este afastamento cautelar para a produção de provas, ou seja, o afastamento cautelar não é uma sanção, apenas mais um procedimento que o legislador pátrio elegeu para que fosse possível investigar de forma pertinente atos de improbidade administrativa, vejamos :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR. PREFEITO. ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. EFETIVO PREJUÍZO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Demonstrada a conduta do agravante no sentido de estar influenciando na apuração de eventuais irregularidades em face da prática, em tese, de improbidade administrativa, impõe-se a necessidade de afastamento cautelar do agente para a





ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITACOATIARA
PRIMEIRA VARA

garantia da regularidade da instrução processual, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/1992. (Precedentes). III - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-1 - AG: 711944120134010000 MG 0071194-41.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/03/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.935 de 28/03/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Indisponibilidade de bens. Medida que visa resguardar o resultado útil do processo. Fumus boni iuris que não se afigura ausente da postulação, na qual são atribuídos ao agravante fatos típicos, ao menos teoricamente. Periculum in mora presumido, segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça em regime de recursos repetitivos (Tema 701). Entendimento desta Colenda Câmara no sentido de que a indisponibilidade não visa assegurar, por antecipação, a aplicação de eventual sanção de multa. **Afastamento preventivo do cargo de Prefeito. Admissibilidade com vistas a assegurar a instrução processual. Medida que tem suporte legal (o art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92). Fatos extraídos dos autos indicativos de que ela se faz necessária ao fim a que se destina. Registros da supressão de informações**, tentativas de se obter o silêncio de testemunhas e de adulteração e extravio de documentos. que, ao ver do autor, poderiam ser utilizados durante as investigações. Necessidade de se evitar o manejo do respectivo cargo para reiterar tal comportamento no curso do processo judicial. Agravo interno prejudicado. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - AGT: 22709938920198260000 SP 2270993-89.2019.8.26.0000, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 29/05/2020, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/05/2020)





ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITACOATIARA
PRIMEIRA VARA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. PREFEITO. AÇÃO CAUTELAR. FRAUDE EM LICITAÇÕES. RISCO AO ERÁRIO. AFASTAMENTO DO CARGO. DECISÃO FUNDAMENTADA. QUESTÃO MERITÓRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO SUSPENSIVO. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ATACADA. NEGADO PROVIMENTO. I - A decisão atacada no pedido suspensivo, ao determinar o afastamento cautelar do cargo de prefeito, foi bem fundamentada, explicitando sua necessidade em razão dos fortes indícios de fraude em licitações e consequente desvio de verba pública, situação que poderia agravar-se caso não concedida a medida. II - Não há demonstração de grave lesão a quaisquer dos bens tutelados pela legislação de regência a fundar o pedido suspensivo, encontrando-se as alegações do agravante intrinsecamente ligadas ao próprio mérito da ação originária. III - O agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (AgRg na SLS 1.990/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2015, DJe 25/05/2015).

AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. 1. O art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) estabelece que "A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual". 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias constataram a concreta interferência na prova, qual seja, a não prestação de informações e documentos aos Órgãos de controle (Câmara de Vereadores e Tribunal de Contas Estadual e da União), o que representa risco efetivo à instrução processual. Demais disso, não desarrazoado ou desproporcional o afastamento do cargo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pois seria, no caso concreto, o tempo necessário para verificar "a materialidade dos atos de improbidade administrativa". Medida cautelar improcedente. (MC 19.214/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012).





ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITACOATIARA
PRIMEIRA VARA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. Assim, não comprovada de plano a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da medida de urgência é de rigor o seu indeferimento. 2. O art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) estabelece que "A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual". 3. Na hipótese, as instâncias ordinárias constataram a concreta interferência na prova, qual seja, a não prestação de informações e documentos aos Órgãos de controle (Câmara de Vereadores e Tribunal de Contas Estadual e da União), o que representa risco efetivo à instrução processual. Demais disso, não desarrazoado ou desproporcional o afastamento do cargo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pois seria, no caso concreto, o tempo necessário para se verificar "a materialidade dos atos de improbidade administrativa". Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 19.214/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012).

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.282 PARAÍBA RELATOR AGTE.
(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S) INTDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) :
MINISTRO **PRESIDENTE**
:DJAIR MAGNO DANTAS
:MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
: RELATOR DO AI No 0812965-22.2019.8.15.0000 DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS





ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITACOATIARA
PRIMEIRA VARA

:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA

PARAÍBA

EMENTA

Agravo regimental em suspensão de liminar. Afastamento de prefeito. Revolvimento de fatos e provas. Agravo regimental não provido.

1. O revolvimento de fatos e provas que fundamentam o afastamento cautelar do exercício do mandato eletivo de prefeito em ação de improbidade administrativa é incompatível com a via excepcional da suspensão de liminar.

2. Agravo regimental não provido. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 13/3 a 19/3/20, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 20 de março de 2020. **PLENÁRIO**

SL 1282 AGR / PB

Ministro Dias Toffoli Presidente

O pedido ministerial, portanto, possui previsão legal e jurisprudencial.





ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITACOATIARA
PRIMEIRA VARA

Outro ponto fundamental de análise é a interpretação da norma de acordo com a jurisprudência. Esta determina que o afastamento cautelar do agente público, no caso do prefeito, só pode se dar no caso que apresente o respectivo pressuposto, qual seja, a existência de risco à instrução processual.

A pedido de afastamento do chefe do executivo municipal encontra guarida nas investigações preliminares apresentadas, uma vez que, mesmo recebendo ordem judicial de segundo grau, deixou de cumprir o determinado.

Segundo o ponto de vista da procuradoria do município, a decisão, ao simplesmente declarar a empresa Estrela Guia vencedora, estaria cumprida.

A interpretação, salvo melhor juízo, não merece ser acolhida, uma vez que a prefeitura de Itacoatiara deixou de homologar o certame, renovando o contrato com a empresa perdedora que já possui 10 (dez) termos aditivos. Ou seja, está demonstrada a necessidade de contratação e prestação do serviço e não há justificativa para não homologação do certame e contratação da empresa que logrou êxito, conforme decisão do segundo grau e informações prestadas pelo Excelentíssimo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Na realidade, não se sabe se existe um quantitativo maior de aditivos, vez que essa informação não foi fornecida. Tal fato dificulta a produção de provas.

A necessidade de afastamento para a produção de provas se dá, portanto, na pertinência de descobrir os motivos que levaram o Poder Executivo Municipal a continuar contratando reiteradamente empresa não habilitada em processo licitatório, ainda, quais vínculos a empresa que vem recebendo vasta remuneração do poder público possui com a municipalidade.





ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITACOATIARA
PRIMEIRA VARA

No mesmo sentido, este juízo, de forma prudente, possibilitou manifestação por parte do Prefeito de Itacoatiara. Este, no entanto, não respondeu ao pedido de informações, conforme certidão.

A permanência do chefe do executivo, no momento da investigação, prejudica, de qualquer ângulo que se pondere, a produção de provas. Resta, portanto, preenchido o requisito jurisprudencial e legal.

Da separação dos poderes

Necessário consignar que qualquer juiz, através do princípio da inafastabilidade do exercício de jurisdição, tem o poder-dever de realizar a justiça no caso concreto e de dar efetividade às normas constitucionais. Em síntese, todo juiz deve preservar, na medida do possível, levando-se sempre em consideração o princípio da separação dos poderes da república, a manutenção das atividades dos representantes dos Poderes.

Sem sua observância, o equilíbrio constitucional pode ter suas bases estremecidas, sob a ótica da intervenção direta de um Poder na alçada do outro. Para tanto, vale reportar ao dispositivo constitucional, fazendo o seguinte comentário: tem-se como um dos pilares estruturais fundamentais da República Federativa do Brasil o princípio da separação dos poderes, o qual, conforme dispõe a Constituição Federal em seu art. 2º, estipula a coexistência harmoniosa dos três poderes.

Apesar dessa regra constitucional, há hipóteses em que o poder judiciário pode interferir na esfera de atuação do outro poder da república, desde que nos limites autorizados pela própria Constituição Federal, sem que isso viole o princípio da separação dos poderes.

Segundo Machado, a sustentação para a distribuição dos poderes vem de Montesquieu, em obra que escreve sobre a liberdade política, na constituição da Inglaterra:





ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITACOATIARA
PRIMEIRA VARA

“Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade, pois pode-se temer que o mesmo monarca ou mesmo o senado apenas estabeleçam leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Não haverá também liberdade se o poder de julgar não estiver separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse ligado ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse ligado ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor...”[1]

Ainda segundo Machado, não é incorreto dizer que, para Montesquieu, o importante é que o poder não se concentre em uma única classe social e que sua distribuição tenha a capacidade de barrar a outra, de modo a forçar o consenso, evitando-se o abuso de poder por parte de dos corpos, chegando à liberdade política.

No caso concreto, a Ação Cível Pública corre em primeiro grau, mesmo diante do foro por prerrogativa de função constitucionalmente previsto, conforme jurisprudência:

Não existe foro por prerrogativa de função em ação de improbidade administrativa proposta contra agente político.

O foro por prerrogativa de função é previsto pela Constituição Federal apenas para as infrações penais comuns, não podendo ser estendida para ações de improbidade administrativa, que têm natureza civil.

STF. Plenário. Pet 3240/DF, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 10/05/2018.





ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITACOATIARA
PRIMEIRA VARA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. DUPLO REGIME SANCIONATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS: LEGITIMIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência assentada no STJ, inclusive por sua Corte Especial, é no sentido de que, "excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza" (Rcl 2.790/SC, DJe de 04/03/2010). (...)

STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 1099900/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/11/2010.

Por tal motivo, este juízo considera que não está invadindo ou violando a separação dos poderes, mas sim, na realidade, exercendo norma prevista na Constituição Federal e na legislação específica, uma vez que ordenamento jurídico pátrio resolveu, fundado no princípio constitucional e na separação dos poderes, delegar ao magistrado a possibilidade de afastamento cautelar do chefe do executivo municipal, neste caso específico da lei de improbidade administrativa.

Quanto ao alegado de investigação pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, o argumento levantado não merece prosperar, haja vista que, de forma evidente, são instâncias e procedimentos completamente desvinculados e independentes.





ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITACOATIARA
PRIMEIRA VARA

Do panorama de pandemia – COVID - 19

Quanto ao panorama atual de pandemia de covid-19, este é o ponto mais delicado da presente decisão. Este juízo ponderou por cerca de 90 (noventa) dias, buscando informações das autoridades competentes, dando oportunidade de manifestação à autoridade requerida, estudando o diário oficial do município, constatando os repasses federais para combate ao COVID-19, apreciando as decisões judiciais de outros juízos suspendendo licitações por suspeita de fraude no processo licitatório e refletindo acerca da ratificação do pedido de afastamento liminar do prefeito.

Todos esses cuidados foram tomados para que nenhuma decisão fosse precipitada, para que o contraditório fosse respeitado e, especialmente, para que nenhuma injustiça fosse cometida.

Após muito ponderar, concluí que, neste ponto, permitir que o chefe do poder executivo municipal permaneça ocupando o cargo e autorizando despesas é prejudicial à produção de provas e, por indiscutível vinculação, ao próprio combate ao covid-19.

Por simples análise processual foi possível identificar que , além do descumprimento de decisão de segundo grau que determinou a contratação da empresa vencedora da licitação em estudo, ocorrem reiterados descumprimentos a ordens judiciais nesta comarca. Por exemplo, determinação de desativação do lixão, instalação de UTIs que, apesar de impugnada em segundo grau, ainda possui caráter de execução imediata, entre outras.

Tais condutas, apesar de não serem capazes de gerar uma condenação neste processo específico, uma vez que trata-se do descumprimento da ordem do segundo grau, geram convencimento de que o chefe do poder executivo municipal de Itacoatiara não respeita as decisões judiciais, não as cumpre, ignora e utiliza de subterfúgios interpretativos para





ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITACOATIARA
PRIMEIRA VARA

distorcer a realidade e se esquivar de um dever vinculado, não uma simples discricionariedade.

Da conclusão e providências

Por consequência, DETERMINO:

- a) O afastamento cautelar do Requerido, senhor Antônio Peixoto de Oliveira, do cargo de Prefeito de Itacoatiara, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
- b) A comunicação ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas acerca da providência tomada;
- c) A comunicação ao Presidente da Câmara de Vereadores de Itacoatiara, para que tome ciência dos motivos que fundamentam esta decisão;
- d) Intime-se o Ministério Público Estadual;
- e) Que a Secretaria mantenha registro de qualquer atividade de retaliação ao Poder Judiciário por parte do requerido.

Notifiquem-se os Requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem manifestação por escrito, que poderão ser instruídas com documentação e justificações.





ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITACOATIARA
PRIMEIRA VARA

Itacoatiara/AM, 08 de junho de 2020.

Saulo Góes Pinto
Juiz Titular da 1ª Vara de Itacoatiara

[1]MACHADO, Edinilson Donisete. *Ativismo Judicial – Limites Institucionais Democráticos E Constitucionais*, p. 86,87.

